



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 08 DE ABRIL DE 2025

<b>PROCESSO - Nº005/25</b>	ESPORTE CLUBE JACUIPENSE x PORTO SPORT CLUB S.A.F., em 19.02.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série "A" - Edição 2025.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) PATYEGO HENRIQUE SERAFIM LIMA</b> , Atleta Profissional do Porto S. C., incurso no Artigo 250, I, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR.
<b>Procurador:</b>	Dr. RENÉ MARTINS VIANA FILHO.

Funcionando junto a Procuradoria Dr. Gustavo Sampaio Neves, usou a palavra a Dr. Joaquim Batistella, na qualidade de Defensor do Atleta denunciado, apresentando vídeo com o lance da expulsão. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **PATYEGO HENRIQUE SERAFIM LIMA**, Atleta Profissional do Porto S. C. como infrator do Art. 250, I, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 01 (um) partida compensando-lhe a automática**, por conduta imprudente contra um atleta da equipe adversária, na disputa de bola, "impedindo uma oportunidade clara de gol". Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº006/25</b>	PORTO SPORT CLUB S.A.F. x ILHÉUS SOCCER E FUTEBOL DE ENTRETENIMENTO S/A - BARCELONA, em 22.02.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série "A" - Edição 2025.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) IZALDO BRAZ DA SILVA JÚNIOR</b> , Atleta Profissional do Ilhéus S. F. E. - Barcelona, incurso no Artigo 254, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR DE ASSIS GURGEL

Funcionando junto a Procuradoria Dr. Gustavo Sampaio Neves, usou a palavra a Dr. Saverio Júnior, na qualidade de Defensor do Atleta denunciado, apresentando vídeo com o lance da expulsão. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **IZALDO BRAZ DA SILVA JÚNIOR**, Atleta Profissional do Ilhéus S. F. E. - Barcelona, da imputação do Art. 254 do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em razão da sua segunda advertência. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 09 de abril de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA**  
**DECISÕES PROFERIDAS EM**  
**08 DE ABRIL DE 2025**

<b>PROCESSO - Nº007/25</b>	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ x ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, em 22.02.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série "A" - Edição 2025.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) SÉRGIO IURE PAULINO DOS SANTOS</b> , Atleta Profissional da A. D. Jequié, incurso no Artigo 254, §1º, II, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. EVANIO ANTUNES COELHO JÚNIOR.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Presente a douta Procuradoria, na pessoal do Dr. Gustavo Sampaio Neves, e, ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **SÉRGIO IURE PAULINO DOS SANTOS**, Atleta Profissional da A. D. Jequié, por ser primário, como infrator do Art. 254, §1º, II, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 01 (uma) partida**, expulso pelo uso de força excessiva ao disputar uma jogada, e, por ser temporada finda para a Equipe Profissional da A. D. Jequié, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº008/24</b>	ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 01.03.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série "A" - Edição 2025.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) FÁBIO DIAS DOS SANTOS</b> , Atleta Profissional do Alagoinhas A. C., incurso no Artigo 254-A, II, §1º, do CBJD; <b>2) LUCIANO ARIEL SANHEZA</b> , Atleta Profissional do Alagoinhas A. C., incurso no Artigo 254-A, II, §1º, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Presente a douta Procuradoria, na pessoal do Dr. Gustavo Sampaio Neves, e, ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **FÁBIO DIAS DOS SANTOS**, Atleta Profissional do Alagoinhas A. C., por ser primário, como infrator do Art. 254-A, II, §1º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática**, por agredir o seu companheiro com socos na região do rosto, e, por ser temporada finda para a Equipe Profissional do Alagoinhas A. C., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também condenar **LUCIANO ARIEL SANHEZA**, Atleta Profissional do Alagoinhas A. C., por ser primário, como infrator do Art. 254-A, II, §1º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 06 (seis) partidas compensando-lhe a automática**, por agredir o Diretor Financeiro da sua Equipe e seu companheiro com socos na região do rosto, e, por ser temporada finda para a Equipe Profissional do Alagoinhas A. C., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 05 (cinco) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 09 de abril de 2025  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 08 DE ABRIL DE 2025

<b>PROCESSO - Nº009/25</b>	ESPORTE CLUBE JACUIPENSE x ESPORTE CLUBE BAHIA S.A.F., em 09.03.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série "A" - Edição 2025.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões.
<b>Denunciado (s):</b>	1) VIRGÍLIO SANTOS BORGES, Atleta Profissional do E. C. Jacuipense, incurso no Artigo 258, do CBJD; 2) MATHEUS FIRMINO OLIVEIRA, Atleta Profissional do E. C. Jacuipense, incurso no Artigo 250 e 243-F, §1º, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
<b>Procurador:</b>	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES

Presente a douta Procuradoria, na pessoal do Dr. Gustavo Sampaio Neves, e, ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **VIRGÍLIO SANTOS BORGES**, Atleta Profissional do E. C. Jacuipense, por ser primário, como infrator do Art. 258 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas**, por mostrar o dedo do meio ao jogador adversário, em ato provocativo, e, por ser temporada finda para a Equipe Profissional do E. C. Jacuipense, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também condenar **MATHEUS FIRMINO OLIVEIRA**, Atleta Profissional do E. C. Jacuipense, por ser primário, como infrator do Art. 250 e 243-F, §1º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 05 (cinco) partidas, cumulada com a multa de R\$ 300,00 (Trezentos reais)**, por desferir um "peteleco" no rosto do adversário, fora da disputa de jogo, ao sair de campo, fez "gestos com a palma da mão insinuando roubo", e, por ser temporada finda para a Equipe Profissional do E. C. Jacuipense, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 04 (três) partidas restantes, deverá ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº010/25</b>	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x ESPORTE CLUBE BAHIA S.A.F., em 23.03.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série "A" - Edição 2025.
<b>Denúncia:</b>	Conduta e Expulsão.
<b>Denunciado (s):</b>	1) JOSÉ MARCOS ALVES LUÍS, Atleta Profissional do E. C. Vitória, incurso no Artigo 254-A, §1º, I, do CBJD; 2) THIAGO CARPINI BARBOSA, Técnico de Futebol do E. C. Vitória, incurso nos Artigos 258-B, c/c 258, do CBJD
<b>Relator:</b>	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR.
<b>Procurador:</b>	Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO.

Presente a douta Procuradoria, na pessoal do Dr. Gustavo Sampaio Neves, usou a palavra o Dr. Matheus Moreira Machareth Saleão, em defesa do Atleta do E. C. Vitória e a Dra. Patrícia de Cássia Pereira Moreira Nogueira, funcionou em defesa do Técnico do E. C. Vitória, e também usou da palavra o Dr. Rodrigo Daeps, nas defesas dos Atletas do E. C. Bahia, apresentando vídeo. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **JOSÉ MARCOS ALVES LUÍS**, Atleta Profissional do E. C. Vitória, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, §1º, I, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas**, por trocar socos contra seu adversário iniciando um tumulto, e, por ser temporada finda para a Equipe Profissional do E. C. Vitória, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas restantes, deverá ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar **THIAGO CARPINI BARBOSA**, Técnico de Futebol do E. C. Vitória, por ser primário, como infrator do Art. 258-B, c/c 258 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas**, por invadir o campo de jogo após o gol da equipe adversária, confrontando seu adversário, pegando na gola da camisa com brutalidade e sendo contido pelo Árbitro Assistente nº01, e, por ser temporada finda para a Equipe Profissional do E. C. Vitória, e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 09 de abril de 2025

Roberto Almeida de Araujo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjd@fbf.org.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 08 DE ABRIL DE 2025

<b>PROCESSO - Nº010/25</b>	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x ESPORTE CLUBE BAHIA S.A.F., em 23.03.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série "A" - Edição 2025.
<b>Denúncia:</b>	Condutas e Expulsões.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>3) CAULY OLIVEIRA SOUZA</b> , Atleta Profissional do E. C. Bahia S.A.F., incurso no Artigo 254-A, do CBJD; <b>4) CAIO ALEXANDRE SOUSA E SILVA</b> , Atleta Profissional do E. C. Bahia S.A.F., incurso no Artigo 254-A, §1º, I, do CBJD; <b>5) DANILO FERNANDES BATISTA</b> , Atleta Profissional do E. C. Bahia S.A.F., incurso nos Artigos 250 c/c 258, do CBJD; <b>6) MARCOS FELIPE DE FREITAS MONTEIRO</b> , Atleta Profissional do E. C. Bahia S.A.F., incurso no Artigo 258-A, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR.
<b>Procurador:</b>	Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO.

Presente a douta Procuradoria, na pessoal do Dr. Gustavo Sampaio Neves, usou a palavra o Dr. Matheus Moreira Machareth Saleão, em defesa do Atleta do E. C. Vitória e a Dra. Patrícia de Cássia Pereira Moreira Nogueira, funcionou em defesa do Técnico do E. C. Vitória, e, também usou da palavra o Dr. Rodrigo Daebis, nas defesas dos Atletas do E. C. Bahia, apresentando vídeo. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver por maioria **DANILO FERNANDES BATISTA**, Atleta Profissional do E. C. Bahia S.A.F., das imputações previstas nos Art. 250 c/c 258 do CBJD, diante das provas apresentadas o atleta denunciado não agrediu os atletas adversários e adentrou ao campo para apaziguar; e, por unanimidade em condenar **CAULY OLIVEIRA SOUZA**, Atleta Profissional do E. C. Bahia S.A.F., por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas**, por conduta violenta ao atingir com o antebraço no pescoço de seu adversário fora as disputa de bola, e, por ser temporada finda para a Equipe Profissional do E. C. Bahia S.A.F., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; também em condenar **CAIO ALEXANDRE SOUSA E SILVA**, Atleta Profissional do E. C. Bahia S.A.F., por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, §1º, I, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas**, por trocar socos contra seu adversário com isso iniciando um tumulto, e, por ser temporada finda para a Equipe Profissional do E. C. Bahia S.A.F., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e ainda em condenar **MARCOS FELIPE DE FREITAS MONTEIRO**, Atleta Profissional do E. C. Bahia S.A.F., por ser primário, e como infrator do Art. 258-A do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas**, por após a marcação de um gol de sua equipe, correu em direção á torcida adversária, provocando-a com gestos apontando para o escudo de sua equipe, e, por ser temporada finda para a Equipe Profissional do E. C. Bahia S.A.F., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o inicio do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 09 de abril de 2025

Roberto Almeida de Araujo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjd@fbf.org.br